



|                        |   |  |
|------------------------|---|--|
| <b>PROCESSO Nº</b>     | : | 263079/2017  |
| <b>UNIDADE GESTORA</b> | : | Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ  |
| <b>ASSUNTO</b>         | : | Levantamento   |
| <b>OBJETO</b>          | : | Diagnóstico e avaliação de riscos derivados da movimentação de contas bancárias estaduais via cheques autorizada pela Portaria 85/GSF/SEFAZ/2017 |
| <b>RELATOR</b>         | : | Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques  |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b>  | : | Patrícia Borges de Abreu   |

## RELATÓRIO DE RECURSO

### 1. INTRODUÇÃO

#### PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

Trata-se de Levantamento de conformidade, realizado na Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), no exercício de 2017, destinado a produzir conhecimento, diagnosticar e avaliar riscos derivados da movimentação de contas bancárias estaduais via cheques, no período 2015-2017, autorizada expressamente pela Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da edição de seis Portarias.

O objetivo também foi o de consolidar conjunto de informações estratégicas sobre a viabilidade de futuras fiscalizações junto à SEFAZ e/ou às demais estruturas administrativas estatais que, de alguma forma, executem atos de gestão relacionados ao objeto deste Levantamento.

Com base no Levantamento realizado, tendo em vista a necessidade de determinar condutas, foi proferido o Acórdão nº 71/2018 – TP nos seguintes termos:





#### ACÓRDÃO Nº 71/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE REALIZADO COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR, DIAGNOSTICAR E AVALIAR OS RISCOS DERIVADOS DAS MOVIMENTAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS ESTADUAIS, VIA CHEQUES, NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE 2015-2017, PARA CUSTEAR ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES MILITARES EM FUNÇÃO MILITAR, POR MEIO DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONHECIMENTO E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES ÀS ATUAIS GESTÕES DA SEFAZ E DA SESP. NOTIFICAÇÃO À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO PARA ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS INDICADAS NESTA DECISÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.307-9/2017. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.269/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o presente Levantamento de Conformidade realizado na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Luiz Gallo, com o objetivo de acompanhar, diagnosticar e avaliar os riscos derivados das movimentações das contas bancárias estaduais, via cheques, nos períodos compreendidos entre 2015-2017, para custear alimentação de servidores militares em função militar, por meio das unidades descentralizadas da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP; e, 2) **DETERMINAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso que se abstenha de autorizar as unidades descentralizadas da SESP a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais destinados a custear a alimentação de servidor militar em função militar, bem como suspender a portaria vigente que regulamenta o ato administrativo, objeto dos autos, no prazo de 60 dias.** Notifiquem-se: 1) a Secretaria de Estado de Segurança Pública, na pessoa de seu titular ou de quem sucedê-lo, acerca desta decisão, para fins de subsídio, à SEFAZ, de informações operacionais destinadas a viabilizar a implementação do pagamento do auxílio alimentação por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2014 deste Tribunal; e, 2) a Controladoria Geral do Estado - CGE, na pessoa de seu titular ou de quem sucedê-lo, para fins de acompanhamento das medidas determinadas nesta decisão. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), LUIZCARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO. (Grifou-se)

Em face do proferido na decisão a **Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), o Comando Geral da Polícia Militar e o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar**, interpuseram Recurso Ordinário, com base nos seguintes argumentos:

a) Primeiramente faz comparação entre os valores referentes ao auxílio alimentação dos militares com os recebidos pelos servidores da Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça e Ministério Público Estadual (MPE), salientando que somente é possível dar cumprimento à obrigação legal de fornecimento da alimentação dos militares





devido à exceção prevista no art. 4º do Decreto nº 639/2016, uma vez que a centralização dos recursos sobre os comandantes permite que os gêneros alimentícios sejam adquiridos de forma direta, “**sem a morosidade burocrática dos trâmites inerentes às aquisições públicas, permitindo a economia de escala, fazendo-se ‘muito com pouco’**”.

Que o formato atual de pagamento da etapa alimentação aos militares, apesar de questionado pelo TCE-MT, se mostra como uma forma eficiente e econômica, sendo esta a única forma exequível, no momento, uma vez que a alteração por qualquer outra das modalidades previstas no art. 2º do Decreto nº 639/2016, exigiria incremento orçamentário e financeiro exorbitante aos cofres públicos neste momento de crise.

Acrescenta que os gastos são submetidos à prestação de contas, em processos próprios que contêm as notas de empenho e ordem bancária da despesa, o extrato das contas bancárias com movimentação completa do período e as notas fiscais de todos os gêneros alimentícios adquiridos, devidamente atestadas.

**b) Em segundo lugar faz referência à indisponibilidade orçamentária e financeira para implantação de novo modelo para o pagamento da Etapa Alimentação.**

Que atualmente já existe existe uma frustração de aproximadamente R\$ 1mi, em relação à Polícia Militar (PM/MT), resultante da redução do teto orçamentário estabelecido pela Secretaria Estadual de Planejamento (SEPLAN), devendo a gestão da SESP e da PM, em conjunto com o Governo do Estado, providenciar remanejamento a fim de saldar a despesa até o final do exercício.

Destaca ainda a edição da Emenda do Teto de Gastos, nº 81/2017, que veda o acréscimo de despesas de custeio e investimento dos órgãos estaduais tanto neste como nos próximos exercícios, o que inviabiliza, ao menos a curto e médio prazo, a implantação de qualquer das formas de fornecimento de alimentação aos militares previstas no art. 2º do Decreto nº 639/2016.

Ressalta também que o valor *per capita* de R\$ 400,00, então esperado pelas corporações, é maior do que o dobro do que é praticado hoje e já se encontra desatualizado, uma vez que se vincula a estudo datado do ano de 2015.





c) Por fim, relata a impossibilidade de fornecer alimentação aos militares em uma das formas previstas no art. 2º do Decreto nº 639/2016, pelos motivos estudados em reunião com os membros da comissão instituída pelos artigos 9º e 10º do Decreto nº 639/2016, ocorrida em 05/04/2018 nas dependências da SESP, em que estiveram presentes representantes da SESP, da PM, do CBM, da SEFAZ e da PGE, conforme elenca-se abaixo:

- **Da contratação de fornecimento dos gêneros alimentícios ou da alimentação preparada (incisos I e II):** geração de custos significativamente maiores e entraves burocráticos e até mesmo logísticos existentes, tendo em vista que as unidades militares estão presentes em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, inclusive em diversos distritos, sendo boa parte deles em regiões distantes e de difícil acesso. Neste sentido, tais soluções não se apresentam como viáveis tanto pelo aspecto econômico quanto pelo procedimental.

- **Da aquisição de vale-alimentação ou tíquete-refeição (inciso III):** problemas em relação às localidades mais distantes e de difícil acesso, pois nesses locais raramente se encontram dispositivos para utilização do vale-alimentação ou tíquete portanto, a forma mais adequada seria a de pagamento da etapa alimentação em pecúnia, diretamente na folha do militar, assim como ocorre com os outros órgãos estaduais citados anteriormente. Esbarrando-se novamente na indisponibilidade orçamentária e financeira do Estado, haja vista que, se atualmente não é possível arcar com o valor alcançado por estudo em 2015 (R\$ 400,00 por mês por militar), maior dificuldade ainda seria encontrada em repassar o correspondente a este valor devidamente corrigido decorridos quase três anos.

De modo a demonstrar que a questão é antiga e já vinha sendo tratada pelas forças militares antes mesmo da tramitação do Levantamento realizado pelo TCE, a PM/MT informou em reunião que desde o ano de 2016 já havia sido encaminhado à Assembleia





Legislativa Projeto de Lei Complementar (PLC), por meio da Mensagem nº 43/2016 e do Protocolo nº 2613/2016 para alterar a LC nº 360/2009, incluindo a previsão de Contas Cartão para que os comandantes pudessem receber repasses e realizar os pagamentos relativos à Etapa Alimentação, solucionando a questão com a eliminação do "cheque administrativo".

Contudo, desde dezembro de 2016, o PLC não teve novas tramitações, mesmo com as constantes cobranças das corporações militares, o que leva os membros da comissão a entender que não há outra forma de conceder o benefício senão como a atualmente praticada, prevista no art. 4º do Decreto nº 639/2016, sendo necessária a autorização da SEFAZ, dada mediante portaria, para sua continuidade.

O Recurso foi recebido com efeitos devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único da LC 269/2007, c/c o artigo 272, I do RITCE/MT, sendo remetido à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para análise.

## 2. EXAME

Antes de se adentrar no mérito convém ressaltar que o Levantamento foi realizando antes da reestruturação promovida neste Tribunal por meio da Resolução Normativa TCE/MT nº 7/2018, que especializou as Secretarias de Controle Externo por áreas de fiscalização, deste modo a análise será realizada sob ponto de vista da competência desta Secretaria, qual seja, "movimentação financeira".

Entretanto, tendo em vista que a temática também se relaciona ao conteúdo de **Segurança Pública**, tema de competência da Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, recomenda-se remeter copia a esta Secex para conhecimento e direcionamento das suas atividades, ou manifestação quanto aos aspectos de sua competência, caso entenda pertinente.

O direito à alimentação dos militares foi estabelecido pela Lei Complementar nº 26,





de 13 de janeiro de 1993, seguida pelas Leis Complementares nº 231/2005 e nº 555/2014.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 13 DE JANEIRO DE 1993.**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

(...)

**Da Etapa de Alimentação**

**Art. 142** Tem direito a alimentação por conta do Estado de Mato Grosso:

I - o servidor militar servindo ou quando a serviço em Unidade com racho próprio, ou ainda, em operação militar;

II - o aluno-oficial, o aluno do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e de outras Escolas ou cursos de Formação que venham a ser criadas na Corporação.

III - O preso civil ou servidor militar, quando recolhido preso em Unidade Militar;

IV - O voluntário, a partir da data de sua apresentação à Corporação.

Parágrafo único. A critério do Comandante-Geral, poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas Unidades Militares da Corporação.

**Art. 143** A Etapa de Alimentação é a importância em dinheiro sacada mensalmente em folha de vencimento e se destina ao custeio da ração diária, sendo o seu valor fixado por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral.

**Art. 144** Em princípio todas as Unidades Militares, deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações aos seus integrantes.

§ 1º O servidor militar, quando sua Unidade Militar ou outras nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeição fora da mesma, terá o direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada.

§ 2º O direito de que trata o parágrafo anterior poderá ser estendido, a critério do Comandante-Geral, ao servidor militar que serve nos Destacamentos do interior do Estado.

**Art. 145** É vedado o desarranhamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

(...) Grifou-se

**LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.**

(...)

**Da Alimentação**

**Art. 161** O militar terá direito à alimentação:

I - quando em serviço em unidade militar, ou ainda em operação militar;

II - quando matriculado em unidade de ensino fora do Estado;

III - quando matriculado em regime de internato.

Parágrafo único. A forma pela qual será prestada a alimentação será regulamentada por decreto.

(...) Grifou-se

**LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.**

(...)





### Da Alimentação

**Art. 88** O militar estadual em desempenho de função militar terá direito a alimentação:  
I - quando em serviço em unidade militar, ou ainda em operação policial ou bombeiro militar;  
II - quando matriculado em unidade de ensino dentro ou fora do Estado;  
Parágrafo único. A forma pela qual será prestada a alimentação será regulamentada por norma peculiar.  
(...) Grifou-se

O Tema já foi tratado no processo nº 27448/2015, relativo às Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Segurança Pública, consolidado no Acórdão nº 639/2016 – TP.

### ACÓRDÃO Nº 639/2016 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.744-8/2015. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.580/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública, relativas ao exercício de 2015, gestão dos Srs. Mauro Zaque de Jesus, no período de 1º-1 a 22-12-2015, e Fábio Galindo Silvestre, no período de 23 a 31-12-2015, sendo os Srs. Katiúscia dos Santos Lino Freire – ordenadora de despesas (período de 19-3 a 15-6-2015) e Carlos Alberto Lopes – coordenador contábil; **de-terminando à atual gestão que: a) adote medidas para realizar licitação para a aquisição gêneros alimentícios e atente para a correta classificação contábil dessas despesas; b) observe com devida atenção as regras insculpidas na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente quanto a emissão de empenhos e classificação de despesas;** (...) Grifou-se

Vê-se que o direito se originou em 1993 e **26 anos depois**, em 2019, a despesa ainda é executada de forma não apropriada. Além de desobedecer à Resolução de Consulta TCE MT nº 20/2014 – TP, a conduta afronta diretamente a Lei de Licitações e o princípio da impessoalidade na administração dos recursos públicos.

Os argumentos dos recorrentes se concentram na questão da indisponibilidade orçamentária, defendendo que qualquer das formas previstas no art. 2º do Decreto Estadual nº 639/2016 impactaria em aumento de custos, o que é vedado pela Emenda do Teto de Gastos, nº 81/2017, pelo prazo de 05 anos.





Em que pese o Teto de Gastos ser um fator que, no momento, limita as ações no aspecto orçamentário, não foram vislumbradas **outras possibilidades** como a mescla das modalidades previstas no art. 2º do Decreto nº 639/2016, ou realização de parcerias com os municípios – como previsto anteriormente pelo Decreto nº 7.225/2006, para que eles forneçam a alimentação dos militares, nessas localidades, durante o atual período de restrição orçamentária.

Destaca-se que o Decreto nº 639/2016 suprimiu duas modalidades previstas pelo art. 3º do Decreto nº 7.225/2006 - a parceria com os Municípios e o pagamento por verba indenizatória - bem como a necessidade de realização de licitação, prevista no §1º do mesmo artigo. Nada impede, entretanto, que em decorrência de estudos de viabilidade sejam novamente incorporados à regulamentação.

Ademais, Licitações Públicas e Convênios possuem legislações próprias, sendo assim, a simples omissão trazida pelo Decreto vigente não desobriga a Administração Pública de utilizá-las e obedecê-las.

No que tange aos “entraves burocráticos e até mesmo logísticos existentes, tendo em vista que as unidades militares estão presentes em todos os municípios do Estado”, cabe lembrar que o art. 15, IV, da Lei nº 8.666/93, estabelece que as compras públicas, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

Conforme dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 21/2011, o parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não mera faculdade. Para não o realizar é preciso demonstrar nos autos que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, conforme dispõe o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Assim, a licitação deverá ser realizada em lotes ou itens, visando ampliar a competitividade, permitindo que empresas locais prestem o serviço, o que refuta, portanto, o argumento da questão logística.





Neste cenário de restrições orçamentárias é imprescindível que o Gestor estude meios alternativos para garantir o direito à alimentação dos servidores, porém dentro do que prescreve a legislação. **O que não se pode admitir é que, o mesmo argumento venha se arrastando por 26 anos sem nenhuma solução.**

Desta feita, **sugere-se a prorrogação da decisão contida no Acórdão 71/2018, no que tange à determinação à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso para se abster de autorizar as unidades descentralizadas da SESP a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais destinados a custear a alimentação de servidor militar em função militar, bem como suspender a portaria vigente que regulamenta o ato administrativo, objeto dos autos, pelo prazo de 180 dias.**

**Em complemento, sugere-se determinar à Comissão estabelecida pelo Decreto nº 639/2016, artigos 9º e 10º, que realize estudo em busca de alternativas viáveis e econômicas, ainda que das alternativas resulte a possibilidade de revisão do próprio Decreto nº 639/2016, a fim de assegurar que as despesas com alimentação sejam executadas na forma do disposto na Resolução de Consulta TCE MT nº 20/2014 – TP e demais normas que regem a Administração Pública.**

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- 1) Prorrogação da decisão contida no Acórdão 71/2018, no que tange à determinação à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso para se abster de autorizar as unidades descentralizadas da SESP a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais destinados a custear a alimentação de servidor militar em função militar, bem como suspender a portaria vigente que regulamenta o ato administrativo, objeto dos autos,**





pelo prazo de 180 dias;

- 2) **Determinação à Comissão estabelecida pelo Decreto Estadual nº 639/2016, artigos 9º e 10º, que realize estudo em busca de alternativas viáveis e econômicas, ainda que das alternativas resulte a possibilidade de revisão do próprio Decreto nº 639/2016, a fim de assegurar que as despesas com alimentação sejam executadas na forma do disposto na Resolução de Consulta TCE MT nº 20/2014 – TP e demais normas que regem a Administração Pública.**
- 3) **Cientificar a Controladoria Geral do Estado (CGE), na pessoa de seu titular ou de quem sucedê-lo, acerca das condutas que vierem a ser determinadas, para fins de acompanhamento das medidas adotadas; e**
- 4) **Envio de cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, para conhecimento e direcionamento das suas atividades, ou manifestação quanto aos aspectos de sua competência, caso entenda pertinente.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
ESTADUAL, em Cuiabá, 15/02/2019.

**PATRICIA BORGES DE ABREU**

Auditora Pública Externa

